

A NECESSIDADE DA MANUTENÇÃO DO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL EM CARÁTER OBRIGATÓRIO APÓS O ADVENTO DA LEI N° 13.467/2017 - A IMPORTÂNCIA DA CONTRIBUIÇÃO FRENTE AO PAPEL SOCIAL DESENVOLVIDO PELAS ENTIDADES SINDICAIS

THE NECESSITY TO MAINTAIN THE COLLECTION OF UNION CONTRIBUTION IN A COMPULSORY CHARACTER AFTER ADVENT OF LAW N ° 13.467/2017 - THE IMPORTANCE OF THE CONTRIBUTION TO THE SOCIAL ROLE DEVELOPED BY THE UNION ENTITIES

GIOVANA STINGLIN CAETANO

Bacharel em Direito pelo Centro Universitário Curitiba – Unicuritiba e Advogada militante em Direito do Trabalho, inscrita regularmente na Ordem dos Advogados do Brasil Seccional do Estado do Paraná sob o n° 82.200. Sócia do escritório CSM Advogados Associados. Endereço eletrônico: giovana.stinglin@gmail.com.

MATHEUS PORTES ANDRADE

Graduando em do Curso de Bacharelado em Direito pelo Centro Universitário Curitiba – Unicuritiba – Curitiba/PR. Estagiário do escritório Moro | Bório Mancia Sociedade de Advogados. Endereço eletrônico: matheus_andrade0@hotmail.com.

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo a discussão acerca do fim da contribuição sindical obrigatória com o advento da Lei n° 13.467 de 13 de julho de 2017 e a sua necessária manutenção pelos aplicadores do direito, utilizando-se, para tanto, considerações sobre o papel social desenvolvido pelas entidades sindicais ao longo de sua evolução histórica. As orientações aqui apresentadas baseiam-se na norma para apresentação de artigo científico, a NBR 6022 de 2003, apresentando os elementos que o estruturam e o constituem, bem como as regras de apresentação, o resumo, as citações no texto e as referências.

Palavras-chave: Artigo científico. Contribuição sindical. Reforma trabalhista. Papel social das entidades sindicais. Lei n° 13.467/2017.

ABSTRACT

This paper aims to discuss the end of the compulsory union contribution with the advent of Law 13467 of July 13, 2017 and its necessary maintenance by the applicators of the law, using, therefore, considerations on paper by trade unions throughout their historical



evolution. The guidelines presented here are based on the standard for presentation of a scientific article, NBR 6022 of 2003, presenting the elements that structure and constitute it, as well as the rules of presentation, abstract, citations in the text and references.

Keywords: *Scientific article. Union contribution. Labor reform. Social role of trade unions. Law n° 13.467/2017.*

1 INTRODUÇÃO

O desenvolvimento do Direito do Trabalho como ramo autônomo da Ciência do Direito até a figura atual pela qual o conhecemos está atrelado ao surgimento do trabalho moderno ocorrido em meados do século XVIII, com a chamada Revolução Industrial, a qual caracterizou-se, dentre as suas inúmeras fases, de forma sintética, pela organização e modernização dos meios de produção.

Todavia, a história do sindicalismo é deveras longínqua, mas foi nesse cenário da revolução industrial, quase de forma paralela ao crescimento do próprio Direito do Trabalho, que os primeiros movimentos organizados de massas começaram a ganhar força e emergir para um modo de atuar conjunto e organizado, de modo a buscar uma única finalidade – melhores condições de trabalho para o proletariado da época.

No Brasil, a prática sindicalista possuiu como marco legal o Decreto-Lei nº 19.770/1931, o qual tratou de reconhecer e regulamentar especificamente a sindicalização de empregados e empregadores da indústria e comércio, de forma a segregar os profissionais dos demais segmentos da economia. O imposto sindical, conhecido nos dias de hoje como contribuição sindical, fora criado na década de 1940, autorizado expressamente pela Carta Magna de 1937 em seu art. 138. Cobrado desde meados de 1942, o referido imposto destinava-se à manutenção das entidades sindicais enquanto reunidas as condições econômicas, sociais, políticas e ideológicas para o desempenho autônomo de sua função social.

Após anos de construção e consolidação de valores e princípios em normas jurídicas máximas - *Lex est quod populus iubet atque constituit* – foi na constituição Federal de 1988, a chamada Constituição Cidadã, que se evidenciaram os maiores e mais significativos avanços democráticos para o modelo trabalhista e sindical brasileiro.



Nessa seara, a já existente contribuição sindical, atrelada a princípios constitucionais do Direito Coletivo do Trabalho, passou a ter natureza de receita de caráter obrigatório, consoante às regras e axiomas da Consolidação das Leis de Trabalho – CLT, para o especial fim de realizar a manutenção das entidades de representatividade máxima no âmbito das relações negociais empregatícia, as quais envolvem e fundamentam a existência do ramo justralhista.

Com o advento da Lei nº 13.467/2017, mais conhecida sob a alcunha de Reforma Trabalhista, a contribuição sindical se tornara facultativa, de forma a estar condicionada à prévia autorização da figura patronal, obreira e as demais que realizavam seu recolhimento.

O presente artigo debaterá a luz dos princípios de Direito Coletivo do Trabalho e ao papel social pelo qual os sindicatos afirmam-se como figuras máximas de representatividade no plano das relações empregatícias, fazendo frente ao recente julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.794, realizado pelo pleno do Supremo Tribunal Federal, no qual se declarou o fim da contribuição sindical em caráter compulsório.

2 ORIGEM E EVOLUÇÃO DOS SINDICATOS ATRAVÉS DA HISTÓRIA

A história do sindicalismo no curso da evolução humana remete a origens para além das fronteiras delimitadas pela Revolução Industrial no século XVIII.

Todavia, foi nela, que os sindicatos enquanto associações específicas e típicas surgiram.

De um movimento associativo gerado pelo trabalho interessado e pela produção sob a forma de empresa, principalmente no meio urbano. Sua problemática pertence à “Questão Social”, em sociedade política que ainda não conseguiu solucioná-la, pois se o Trabalho – criador primeiro e impulsionador de riquezas – e o Capital estão unidos na produção empresária, ainda não compartilham os resultados obtidos em conjunto. (CATHARINO, 1982).

Ainda que não paire tranquilidade quando do debate acerca do nascimento das associações profissionais, num primeiro momento, na história do desenvolvimento do ser



humano, duas grandes civilizações clássicas, que posteriormente propiciaram o florescimento do ocidente, afiguraram-se como precursoras – Gregas e Romanas.

No documento mais importante em termos de Direito Positivo, o *Digesto* de Justiniano, em seu Livro XLVII, tít. XXII, fragmento 4, assegurou a regular atividade das *hetairas*, as quais nada mais eram que associação de cortesãs que no decorrer dos anos passaram a designar genericamente “associações secretas de proteção”.

Na sociedade romana, a estrutura das associações propiciou uma melhor análise do sistema corporativista da época. Originariamente, a importância dos *collegiis* e dos *sodaliciis* residia basicamente na esfera religiosa, através da prática de cultos e rituais pelos adeptos. Posteriormente, o agrupamento dos tidos como cidadãos plenos voltou seus olhos para outra questão de grande importância para a *urbs* romana: a política.

Por fim, as associações profissionais vieram à tona quando do reinado de Sérvio Túlio, em meados do ano de 578 a.C. Inclusive, na Constituição promulgada pelo então imperador, através de uma reformulação, houve a classificação da sociedade romana em razão de critérios, dentre os quais constava o critério em razão da atividade profissional exercida, surgindo assim as figuras dos *tibicines*, *aurifices*, *fabritignari*, *tintores*, *sutores*, *coriarii*, *fabri aerarii* e outros.

No meandro dessas associações, os colégios insurgiam-se como as figuras máximas de projeção social, nos quais seus membros, homens livres ou até mesmo os escravizados, eram categorizados em função da atividade profissional exercida, participando, assim, das questões relativas ao trabalho e sua proteção, ainda que aos escravos residisse, na maior parte das vezes, tão somente deveres para com a instituição.

Após a grande divisão de esferas de atuação dos *colegiis* romanos em públicos e privados, sobrevieram as consequências de uma ascensão de união e poder político: a imposição de medidas cerceadoras por parte dos governantes.

A forte repressão exercida na época atingiu única e exclusivamente as *soddalitiis*, formadas a partir dos colégios romanos, as quais consistiam em associações formadas em prol de assuntos unicamente políticos – os chamados *cuerpos de politiqueros*. Aos colégios, por outro lado, especificamente os compostos por artesãos, foram conferidos

privilégios e vantagens durante os governos de Antonio Pio e Marco Aurélio, em meados de 138 a 180 d.C.

No período compreendido entre 208 a 235 d.C, sob o reinado de Alexandre Severo, os colégios de artesãos atingiram seu ápice na sociedade romana. A outorga de organização definida acarretou na transformação da participação até então opcional em obrigatória, além das inúmeras vantagens como isenção de impostos e do serviço militar, havendo quase que uma confusão entre os órgãos do Estado e a figura dos colégios romanos.

Com o início do declínio do Império Romano em 284 d.C, assim como de seus institutos, os colégios foram fragmentando-se lentamente até entrarem em colapso e desaparecerem por completo dos registros históricos no século IV d.C. Contudo, conforme pondera Teixeira (1979, p. 13), “as sementes da associação profissional restariam hibernando”.

Ainda que grande parte da doutrina clássica divirja acerca da origem das Corporações de Ofício, o cerne da questão reside na enorme relevância desta para fins da origem e formação dos movimentos sociais que eclodiram fervorosamente quando da Revolução Industrial ocorrida na Europa Ocidental e acabaram por fomentar o desenvolvimento do sindicalismo moderno.

Contudo, o movimento corporativo ao longo da história culminou originariamente para a formação das entidades associativas profissionais de caráter patronal, contrariando, de grande modo, a evolução do trabalho enquanto exploração de mão de obra e reflexo de uma determinada estrutura social eivada por aspectos de cunho religioso e costumeiro.

Em que pese pioneiras, as Corporações de Ofício formada por mestres não perduraram ao longo dos anos de forma única e exclusiva. As duas grandes figuras obreiras da época, os aprendizes e os companheiros, também insurgiram-se em movimentos associativos, muito embora o complexo situacional que deu causa à revolta se afastasse daquele que antecedeu à associação dos mestres de ofício.

Dessa forma, as *Compagnonnages* (associações de companheiros), originadas na França em meados do século 18, apresentaram-se ao germe do mundo moderno como

sendo as precursoras de um movimento representativo de massas, que futuramente se incorporaria à Revolução Francesa e traria fim a um sistema corporativo defasado e contrário aos ideais pregados pelos movimentos oriundos do liberalismo clássico, o qual assegurava a liberdade absoluta em todos os aspectos da sociedade, fato este que futuramente veio por trazer fortes empecilhos na busca de melhores condições para a classe operária.

De maneira natural, a sociedade da época começou uma longa e persistente transformação, de modo que uma crise gerada pelo próprio organismo social que as legitimava acabou por assolar o regime das Corporações de Ofício.

Os novos anseios sociais não mais se viam atendidos à proposta pregada por movimentos associativos advindos do trabalho livre. Uma nova reestruturação do trabalho era necessária, dessa vez de forma puramente liberta, visando a abstenção do Estado às disputas laborativas.

A gradual decadência das corporações teve seu completo perecimento no século XVIII. As inúmeras legislações francesas trazidas durante esse período, das quais vale aqui ressaltar o *Edito de Turgot* (1776), procuraram rechaçar enfaticamente toda e qualquer forma de manifestação em favor de associações, nelas compreendidas as corporações.

A Lei *Le Chapelier*, aprovada em 1791 pela Assembleia Nacional Francesa, talvez a mais marcante medida de censura contra o ressurgimento dos movimentos associativos já adotada, sacramentou como de proibição absoluta a reunião em forma de associação entre os profissionais da época.

A juízo crítico, os resquícios históricos demonstram que a referida Lei não foi prejudicial em sua totalidade, ainda que se espante aos olhos em primeiro plano.

Analogicamente, em linhas newtonianas, sabemos que no estudo da hidrostática a pressão e área são grandezas inversamente proporcionais. Ou seja, se aumentarmos a área, por consequência a pressão diminuirá.

Aplicado referido conceito ao tema ora discutido, temos que as medidas incessantes adotadas pelo Estado em reprimir de forma obstinada toda e qualquer forma

de associações do *proletariado*¹, de forma até mesmo antagônica, acabaram por fomentar ainda mais os movimentos em sua defesa, visto que consistiam na esmagadora parcela da população que dependia da mão de obra aplicada e não explorada para sobreviver.

Em breves palavras, a pressão exercida pelos mecanismos governamentais não era suficiente para coibir uma vasta e expressiva massa populacional.

Os ideais libertários consolidados com a Revolução Francesa no século XVIII, movimento no qual teve como seu maior expoente Jean-Jacques Rousseau², de forma inevitável, desembarcaram em águas americanas, durante sua disseminação pelo continente europeu.

Da mesma forma que nos demais Países Europeus, no Brasil também existiram organizações associativas, inicialmente na forma de corporações de ofício, ressalvadas suas singularidades.

Na obra “História do Trabalho, do Direito do Trabalho e da Justiça do Trabalho” (2011), Amauri Mascaro Nascimento, analisando os estudos realizados por José Martins Catharino em “Tratado Elementar de Direito Sindical” (1977), converge no sentido de assinalar que as primeiras corporações que se tem registros em solo brasileiro surgiram na Bahia, em Salvador, com o agrupamento entre oficiais mecânicos e de ourives, no ano de 1699.

No caso das corporações brasileiras, inicialmente fundaram-se em premissas religiosas e administrativas. Na prática, possuíam quase que inteiramente uma função política, visto que por diversas vezes suas mobilizações resultaram na eleição de representantes junto aos órgãos municipais e até mesmo juízes tidos como sendo do povo.

¹ O termo proletariado surgiu no século XIX, com os ideias socialistas divulgados por Karl Marx, em contraposição ao capitalismo da época.

² Conhecido como um dos mais importantes autores do Iluminismo através de seus estudos sobre a corrente denominada como contratualista, a qual procurava estabelecer a origem do Estado e a sua relação com a liberdade dos indivíduos em sua condição primitiva.



Os ideias liberalistas amplamente propagados após a Revolução Francesa de 1789 acabaram por cruzar o atlântico e desembarcar em solo brasileiro, ficando eles explícitos quando da promulgação da Constituição de 1824.

Assim como na Europa, o excesso de rigor imposto pela Lei fulminou as corporações brasileiras, de modo que a estrutura associativa existente, enquanto elo necessário, se desfez gradativamente.

Todavia, conforme assevera Nascimento (2011, p. 71):

(...) na mesma ocasião, em que em outros países surgiram iniciativas isoladas de coalizão dos trabalhadores, com reflexos também entre nós, apareceram alguns tipos de associação, com diversas formas e nomes, com fins nem sempre coincidentes com aqueles que hoje têm os sindicatos, diversificando, portanto, a fisionomia desses agrupamentos sob a influência de fatores constitutivos de ordem trabalhista, mas, também, de natureza étnica e ideológica.

Antes de se formalizarem sob a alcunha de “sindicatos” em 1903, as entidades associativas eram conhecidas comumente como *ligas operárias* ou *sociedades de resistência*, as quais possuíam preponderantemente um caráter reivindicativo de melhores condições de trabalho e salários, bem como a redução da jornada de trabalho. Além disso, realizavam a prestação de serviços assistenciais aos seus membros.

Até chegar ao marco legal para as entidades sindicais, no ano de 1931, as legislações anteriores não se omitiram com relação ao instituto.

A Constituição Republicana de 1891 garantiu aos cidadãos a liberdade associativa. A partir da construção desse princípio, a regulamentação sindical de 1903 iniciou-se no âmbito rural, até chegar às cidades em 1907 e prosseguir até a Revolução ocorrida em 1930, na qual deu-se fim à Velha República e ascendeu ao poder o futuro presidente Getúlio Vargas.

As regulamentações da primeira década do século XX buscaram construir a estrutura pela qual os sindicatos organizar-se-iam, além de determinar critérios para a reunião profissional, bem como requisitos formais para criação, dentre os quais no tocante ao sindicalismo urbano, o Decreto nº 1.637/1907, segundo Nascimento (2011, p.74):

(...) estabeleceu, como função do sindicato, o estudo, a defesa e o desenvolvimento dos interesses gerais da profissão e dos interesses individuais dos seus membros, previu a criação de Conselhos Permanentes de Conciliação e Arbitragem, destinados a dirimir as controvérsias entre o capital e o trabalho e preservou a liberdade de constituição dos sindicatos, exigindo, para esse fim, simples depósito de cópia dos estatutos na repartição competente.

As influências ideológicas e políticas presentes durante o início do século XX e a falta de regulamentação legal para a prática de medidas defensivas pelos sindicatos ao poder da classe patronal, culminaram para um incessante e acentuado crescimento da política grevista.

A política intervencionista adotada pelo Estado em 1930, ocorreu devido aos intensos tumultos que se faziam presente no núcleo dos movimentos associativos profissionais.

Conforme pondera Pimenta (1944):

(...) se bem que tivesse sido uma lei de experiência, que o momento, ainda tumultuoso, reclamava, se defeitos tinha, não eram estes de molde a justificar a crítica com que foi veementemente alvejado; de uns, que o consideravam uma cópia da lei fascista italiana, de outros, um modelo que se inspirava na ideologia comunista. Nem uma coisa nem outra. Fora, ao contrário, elaborado tendo-se em conta a situação das classes trabalhadoras no Brasil, os obstáculos que se antepunham à sua organização e a uma política social que fosse a expressão de interesses que teriam de ser ritmados por um regime legal que resultasse de uma aproximação dessas classes com o Poder; mas, de modo que essa aproximação se fizesse mediante um compromisso por parte do Estado, de reconhecer no sindicato, mais do que uma simples sociedade civil, um órgão necessário ao equilíbrio da ordem jurídica na economia nacional.

Nesse cenário, estruturou-se a unicidade sindical para cada base territorial; proibiu-se a sindicalização de funcionários públicos e empregados domésticos; se criou critérios para mínimos para a organização de um sindicato, inclusive quanto ao número de sócios (trinta); permitiu-se a criação e funcionamento de associações sindicais de grau superior (Federações e Confederações); se conferiu aos membros da diretoria de um sindicato a inamovibilidade para outro local de trabalho; criou-se a indenização para o empregado despedido em razão de ação sindical.

Com o advento de uma nova Constituição em 1934, um novo princípio fundamental era assegurado através da pluralidade e autonomia das entidades sindicais – o princípio da liberdade sindical, o qual, na prática, não era adotado.

Após a promulgação da Carta Constitucional de 1937, a qual tratou de organizar a ordem econômica em um sistema corporativista, no ano de 1939, o Decreto-Lei 1402 incrementou ao sistema sindicalista e empregatício o chamado “imposto sindical”, o qual nada mais era que uma prerrogativa por parte das organizações sindicais de *impor contribuições a todos aqueles que participavam das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas*³ – uma fonte de custeio.

Pouco tempo depois, no ano de 1943 fora publicado o diploma legal específico, próprio e unificador das inúmeras legislações esparsas existentes no ordenamento – a Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-Lei nº 5.453/1943). A partir de então, dentre as inúmeras incorporações realizadas, regulamentar-se-ia através de um movimento codificador, embora na essência assim não o fosse considerado, a contribuição sindical, assim denominada pelo novo texto legal.

A então promulgada e ainda vigente Constituição Federal de 1988 – Constituição Cidadã – tratou de consolidar em seu texto a liberdade sindical e sua unicidade sob o prisma de princípios, bem como reforçar a obrigatoriedade e a natureza de tributo conferida à contribuição sindical.

Nesse cenário surgia o modelo de organização em matéria de Direito Coletivo do Trabalho vigente até o advento da intitulada “Reforma Trabalhista” (Lei nº 13.467/2017), a qual tratou de promover alterações no mencionado sistema, todavia, não se limitando única e exclusivamente a ele.

3 O ATUAL ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ACERCA DA EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL FRENTE À LEI Nº 13.467/2017

³ Texto originalmente redigido no art. 513, alínea “e”, da Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-Lei nº 5.453, de 1º de maio de 1943).



É pacífico entre a Doutrina e a Jurisprudência pátria que a natureza da contribuição sindical é perfilada por aspectos nítidos, inequívocos e inerentes a de um tributo.

Nesse sentido, o Ilustre Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, Ives Gandra da Silva Martins, fundamenta magistralmente a razão de ser da referida contribuição:

A contribuição especial no interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, tem como nítido, claro e cristalino objetivo garantir a atuação de categorias profissionais e econômicas em defesa dos interesses próprios destes grupos, ofertando, pois, a Constituição, imposição tributária que lhes garanta recursos para que possam existir e atuar. Esta é a natureza jurídica da contribuição, que fundamenta o movimento corporativo ou sindical no Brasil, na redação da Lei Suprema de 1988, constitucionalizada que foi sua conformação tributária. Não é mais uma contribuição parafiscal ou fora do sistema, mas uma contribuição tributária, com objetivo perfil na lei maior.
(MARTINS, Ives Gandra da Silva, in Revista TST, Brasília, vol. 81, n. 2, abr/jun 2015, p. 93).

Diante da natureza compulsória da denominada contribuição sindical, esta era devida pelos integrantes de uma determinada categoria profissional ou econômica independente da necessária filiação para com o fim de legitimá-la, diante do imperativo trazido pelo texto Constitucional.

Inclusive, o entendimento da Suprema Corte Brasileira até então vinha sendo no sentido de ratificá-la, inclusive quando do notório julgamento do Recurso Extraordinário 807.155, no qual os Ministros da Corte Maior orientaram-se através de seus próprios precedentes para solucionar o caso e acabaram por assentir a construção de uma robusta e bem fundamentada Jurisprudência.

Todavia, para atender os anseios e interesses de cunho político e econômico, a Presidência da República sancionou e publicou a Lei nº 13.467/2017, após regular aprovação pelo Congresso Nacional.

Conhecida sob a alcunha de “Reforma Trabalhista”, a Lei Federal trouxe uma série de mudanças para o diploma legal competente para regular as relações de trabalho e emprego na Justiça Especializada, dentre as quais encontra-se a alteração no regime da contribuição sindical, que passou de recolhimento em caráter obrigatório para facultativo, condicionado ao prévio consentimento pelo empregado do respectivo desconto na base salarial.



Com o advento da nova Lei, fomentou-se inúmeras discussões na Doutrina e Jurisprudência acerca da validade e constitucionalidade dos novos pontos trazidos, dentre os quais, em matéria de Direito Coletivo do Trabalho, um dos mais expressivos fora no tocante à inconstitucionalidade do regime facultativo imposto ao sistema de financiamento dos sindicatos.

Ainda que referida mudança vá de encontro ao artigo 8º, inciso IV, da Constituição Federal, em nítida afronta, a matéria relativa ao regime de contribuição sindical foi posta ao crivo da Corte Maior, para que ela então cumprisse com seu fidedigno papel de guardião da Carta Política.

Após meses de vigência da Reforma, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.794, decidiu, em votação não unânime, pela constitucionalidade da extinção do desconto salarial obrigatório da contribuição sindical.

Ainda que referido entendimento da Corte Maior esteja em nítida afronta à Constituição Federal e à própria natureza tributária da contribuição, com reflexos sobre demais matérias do ordenamento jurídico pátrio, ele vem sendo aplicado pelas demais cortes do País, permanecendo sua controvérsia sob a óptica das inúmeras correntes Doutrinárias existente a respeito do tema.

De qualquer forma, o exame da matéria ainda se faz pertinente, na medida que a normatividade imperativa do texto constitucional é plena enquanto fonte legitimadora do próprio Direito, bem como os aspectos sociais das relações trabalhistas são muito relevantes no sistema econômico liberalista adotado e seguido pelo Estado.

4 O CONTRAPONTO ENTRE O ENTENDIMENTO ATUAL PRATICADO PELA JURISPRUDÊNCIA PÁTRIA: A IMPORTÂNCIA DO RECOLHIMENTO OBRIGATÓRIO DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL E A NECESSIDADE DE SUA MANUTENÇÃO NO CAMPO PRÁTICO DAS RELAÇÕES DE TRABALHO

Conforme exaustivamente percorrido até aqui, desde suas origens, as entidades sindicais sempre perfilaram-se como órgãos de representatividade máxima em se



tratando de Direito Coletivo do Trabalho. É a partir dessa premissa que iremos discorrer no presente tópico.

Os inúmeros princípios que regem o ramo Justrabalhista se ordenam para a construção de um grande e único axioma, o qual, respeitado as inúmeras construções e classificações doutrinárias, detona-se como sendo o cerne dos demais existentes nesse ramo autônomo da Ciência do Direito – o Princípio da Proteção ou Protecionista.

Nas palavras de Delgado (2017, p. 2013):

Informa este princípio que o Direito do Trabalho estrutura em seu interior, com suas regras, institutos, princípios e presunções próprias, uma teia de proteção à parte hipossuficiente na relação empregatícia — o obreiro —, visando retificar (ou atenuar), no plano jurídico, o desequilíbrio inerente ao plano fático do contrato de trabalho.

Referido princípio caracteriza-se como sendo um reflexo das relações históricas de trabalho, nas quais a figura patronal sempre preponderou quando comparado ao ser obreiro.

Nessas relações, o papel das entidades sindicais, conforme visto, foi no sentido de procurar ganhar força através da associação entre indivíduos de mesma classe profissional⁴, visando, assim, colocar-se em plano equivalente ao dos detentores do capital e dos meios de produção e nele estando, afrontá-los em busca de melhores condições de trabalho.

A representatividade e garantia de direitos não consistem nos únicos instrumentos trazidos pelas organizações sindicais em benefício da classe trabalhadora, e tão pouco se limitaram unicamente a ela. Indo adiante, os sindicatos, enquanto atuadores diretos nas relações laborativas, propiciam o desenvolvimento do mercado de trabalho, na

⁴ Por vezes as classes profissionais eram confundidas ou associadas às classes sociais. Esse resquício ainda se faz muito presente nos tempos atuais, visto que o trabalho sempre esteve presente no curso da evolução humana e desde os primórdios era critério de segregação entre indivíduos de um mesmo organismo social. Aqui vale mencionar que ainda no período Paleolítico (2 milhões a.C a 10.000 a.C), os primeiros seres humanos organizavam-se em razão das atividades desempenhadas por cada membro, mas não unicamente razão delas. Nessa época, o trabalho estava atrelado às demais características dos indivíduos, tais como idade e sexo. Na época dos clássicos, em Grécia e Roma as castas sociais eram organizadas em função do papel de cada cidadão no funcionamento das *Polis* e *Urbs*, tais como escravos, artesãos, guerreiros e filósofos.

medida em que o intervencionismo do Estado, seja através de Leis ou até mesmo do Poder Judiciário com seu poder normativo, procura regular a dinâmica existente entre capital e trabalho e seu impacto no sistema econômico.

Conforme observa Lênin (1979, p. 219):

A ligação com as massas, isto é, com a grande maioria dos operários (e a seguir com todos os trabalhadores) é a condição mais importante, mais fundamental, para que os sindicatos alcancem êxitos, em qualquer atividade que desenvolvam.

Por consequência, consoante aos ensinamentos de Rodrigues (1968, p. 170):

A liderança sindical que se firma e permanece, adquiriu o hábito de ater-se à lei e, por conseguinte, torna-se não apenas fiel cumpridora dela, mas também sua guardiã. Todas as conquistas trabalhistas atuais vieram através de leis e decretos e não foi preciso, por exemplo, a realização de greves específicas e imediatas para obter a jornada de 8 horas, o salário mínimo (...) nessas condições, o próprio corpo dos associados sindicais adquiriu igualmente um hábito legalista para amparar seus problemas, cujas soluções vêm encontrar-se não propriamente através da ação sindical direta, mas indiretamente – ou mesmo independentemente dela – junto às autoridades administrativas e judiciárias.

De fato, a integração das entidades sindicais no sistema jurídico e político brasileiro acompanhou três grandes fatores⁵.

O primeiro consistente no movimento organizado e uníssono de trabalhadores situados em centros urbanos com uma significativa circulação da economia em torno da exploração de mão de obra.

O segundo relacionado às normas internacionais aplicáveis ao Brasil decorrentes de compromissos com os demais países ou órgãos de atuação em âmbito mundial, dentre os quais vale aqui mencionar a Organização Internacional do Trabalho – OIT.

Por fim, o terceiro e último voltado à reformulação de um projeto político defasado por Getúlio Vargas, quando de seu governo. Para muitos, a preocupação com o trabalho e as regulamentações trazidas na época foram os primeiros passos para o surgimento de uma Justiça Especializada voltada a resolver unicamente os conflitos oriundos das relações empregatícias, conservando-se sua estrutura básica até os dias atuais, muito

⁵ RODRIGUES, Alúcio. O Estado e o sistema sindical brasileiro. São Paulo: LTr, 1981.



embora a sua competência tenha sido expandida após a promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

As políticas empresariais de um modo geral são no sentido de reduzir os gastos com pessoal e subcontratar os serviços indispensáveis a menores custos, de modo a estender ao máximo a abrangência dos contratos com prazo determinado sobre a massa laboral. Para tanto, nesse processo de maximização de lucros, os empregados detentores de salários mais expressivos acabam sendo alvos de dispensas imotivadas.

Afirma Singer⁶ (1998, p. 17) que a consequência disso para com a sociedade é a construção de um cenário de massivo desemprego, gradual crescimento da condição de miserabilidade entre os indivíduos e aumento dos índices de marginalidade e violência em centros urbanos desestabilizados, nos quais as políticas públicas adotadas pela administração não se mostram como medidas efetivas diante da escassez de recursos financeiros que sempre assola e sempre assolou o Poder Público, advindos de uma má gestão de investimentos em áreas tidas como essenciais.

Neste sentido é que a manutenção do poderio das entidades sindicais se faz de suma importância na busca por melhores condições de trabalho e preservação de um regime construído de forma a resguardar através da própria norma jurídica a “paridade de armas” entre as partes no plano das relações de trabalho.

Dessa forma, a fonte de custeio do sistema sindicalista é viabilizada através da contribuição equivalente à remuneração de um dia de trabalho, com conotações meramente de um desconto ao sentir de grande parte dos trabalhadores assalariados.

Por outro lado, a interpretação dessa contribuição deve se dar para além de um mero encargo incidente sobre o conjunto composto por salário e eventuais gorjetas, a depender da natureza da função desempenhada e o correspondente enquadramento em determinada categoria profissional ou econômica.

A importância das organizações sindicais em um ser instrumento de negociação junto aos entes patronais não deve ser rechaçada.

⁶ SINGER, Paul. Globalização e desemprego: diagnóstico e alternativas. São Paulo: Contexto, 1998.



Ao contrário, referida característica deve ser acrescentada juntamente ao fato de que os sindicatos além de atuarem de forma representativa, possuem um desempenho voltado para o bem-estar social de um modo que lhe é particular.

A luta por garantias e direitos individuais transcendem sua espécie e amoldam-se em dimensões fundamentais superiores, sem qualquer hierarquia, quais sejam a segunda e terceira dimensão dos direitos fundamentais consagrados na Carta Magna de 1988.

Aí reside a função social dos sindicatos. Na busca pela efetivação de garantias individuais, os organismos associativos promovem a efetivação de liberdades positivas como a igualdade material e a de interesses coletivos⁷, dentre os quais vale aqui ressaltar o desenvolvimento dos próprios indivíduos do meio social.

As inúmeras influências políticas e ideológicas nem sempre são presentes em toda e qualquer manifestação no âmbito das relações sociais, e ainda que certas condutas não possuam como objetivo a garantia de interesses pertencentes a elas, assim serão caracterizadas quase que de forma imperceptível pelo meio social⁸.

Portanto, a manutenção de um sistema de financiamento obrigatório por parte dos trabalhadores não deve ser afastada, sob pena de enfraquecimento do poder de representatividade detido pelos sindicatos, os quais há décadas vêm desempenhando um papel de guardião das relações no campo do trabalho.

Há quem defenda a extinção da Justiça Especializada do Trabalho, formada a partir de anos de construção doutrinária, principiológica e normativa. Tanto é assim que a própria Ciência do Direito⁹ a reconhece como sendo um ramo autônomo e independente.

⁷ Aqui entende-se por interesses coletivos aqueles inerentes ao convívio em sociedade, não se limitando, de forma alguma, a uma interpretação quantitativa e numérica de indivíduos.

⁸ A atual crise das instituições constatada no Brasil acaba por acentuar problemas sociais e radicalizar correntes ideológicas, fomentando significativamente a marginalização e a intolerância nas relações de convívio.

⁹ O termo “*Ciência do Direito*” surgiu quando dos estudos científicos realizados pelas correntes doutrinárias alemãs pertencentes a chamada Escola Histórica, em meados do século XIX (Tércio Sampaio Ferraz Júnior, *A ciência do direito*, São Paulo, Atlas, 1980, p. 18; Ronaldo Poletti, *Introdução ao Direito*, São Paulo, Saraiva, 1991, p. 64). Deveras, há que se frisar que por longos anos a até então ciência jurídica era usualmente chamada de *Jurisprudência*. Essa denominação fora empregada originariamente em

Nessa mesma senda, há quem defenda um regime facultativo do recolhimento da contribuição sindical, dentre os quais inclusive encontram-se trabalhadores. Todavia, para a efetivação de um sistema liberto, uma reeducação no plano das relações de trabalho seria necessária. Educação essa que deve se dar sem qualquer viés político, de forma a garantir a unidade e a estabilidade do instituto.

Mormente, imperioso se faz admitir que um cenário de coalizões conscientes entre os polos do contrato de trabalho, primordialmente o pertencente aos empregados, está além de uma implementação posterior, fato este que deveras acompanha os problemas sociais relacionados ao déficit de educação e demais aspectos.

Sendo assim, o tema em questão ainda gera enormes discussões, de forma que a análise pelas instâncias do Poder Judiciário ainda permanece controvertida. Assim, o fomento ao debate dos pontos aqui trazidos é essencial, tendo em vista o anacronismo permanente da matéria frente aos tempos e circunstâncias atuais.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho procurou demonstrar através de uma densa e sintética abordagem que o panorama atual das contribuições como fonte de custeio do sistema sindicalista brasileiro instituído pela Lei nº 13.467/2017 não caracteriza-se como sendo o mais favorável à classe composta por trabalhadores.

De outro lado, o Supremo Tribunal Federal já decidiu pela constitucionalidade da contribuição sindical em caráter facultativo, ainda que conforme aqui discutido, na essência, referido entendimento afaste-se das normas constitucionais aludidas em nossa Carta Magna e seus princípios consagrados e amoldados pelo ramo justralhista a uma realidade para além daquela sensível aos olhos no campo das relações de trabalho.

Roma, na qual seus jurisconsultos eram encarregados pela prática da referida ciência, lhe conferindo um tratamento um tanto quanto divino - *divinarum et humanarum rerum notitia, justis, justis atque injustis scientia* (Maria Helena Diniz, Compêndio de Introdução à Ciência do Direito, São Paulo, Saraiva, 3ª edição, 1991, p. 198). Ainda, algumas correntes científicas a intitulam como sendo dogmática em sua natureza, já que suas fontes são formais, tais como Códigos, Leis, Tratados, etc. (Paulo Dourado de Gusmão, Filosofia do Direito, Rio de Janeiro, Forense, 1ª edição, 1985, p. 20).



Realidade esta constatada em tempos longínquos, mas que se faz ainda tão presente nos dias atuais.

Portanto, como dito, ainda que o STF enquanto guardião da Constituição tenha sacramentado seu entendimento, deveras o seu crivo seja formado a partir de premissas construídas por um juízo de conveniência e interesses puramente políticos, aos quais não é afastada a sua importância, muito pelo contrário. São condições necessárias e inerentes à atuação jurisdicional da Corte Suprema.

Todavia, sobrecarregar uma determinada classe por questões e conjecturas decorrentes de uma má administração não é a forma mais adequada de aplicar a justiça alcançável definida por Aristóteles (1996), de forma que se acaba por agravar ainda mais a crise e o enorme desprestígio do Poder Judiciário.

Sendo assim, a expectativa da presente dissertação é fomentar aos operadores do Direito e à toda sociedade, a construção de um juízo racional e crítico, pautado nas reais condições sociais que se encontram os trabalhadores brasileiros e principalmente na maneira pela qual surgiu e se estruturou o mercado de trabalho atual, presenças estas ainda tão marcantes nos dias atuais.

REFERÊNCIAS

MARTINS, José Catharino. **Tratado Elementar de Direito Sindical**, 2ª Ed, São Paulo: Editora LTR, 1982.

TEIXEIRA, João Régis Fassbender, **Introdução ao Direito Sindcal**, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1979.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro, **História do Trabalho, do Direito do Trabalho e da Justiça do Trabalho**, 3ª Ed. São Paulo: Editora LTr, 2011.

PIMENTA, Joaquim. **Sociologia Jurídica do Trabalho**, Editora Livraria Freitas Bastos, 1944.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**, 16ª Ed, São Paulo: Editora LTr, 2017.



RODRIGUES, José Albertino. **Sindicato e desenvolvimento no Brasil**. Vol. XXVII, São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 1968.

LENIN. **Sobre Sindicatos**. São Paulo: Editora Polis, 1979.

RODRIGUES, Aluísio. **O Estado e o sistema sindical brasileiro**. São Paulo: Editora LTr, 1981.

SINGER, Paul. **Globalização e desemprego: diagnóstico e alternativas**. São Paulo: Contexto, 1998.

JÚNIOR, Tércio Sampaio Ferraz. **A ciência do direito**, São Paulo: Atlas, 1980.

POLETTI, Ronaldo. **Introdução ao Direito**, São Paulo: Saraiva, 1991.

DINIZ, Maria Helena. **Compêndio de Introdução à Ciência do Direito**, 3ª edição, São Paulo: Saraiva, 1991.

GUSMÃO, Paulo Dourado de. **Filosofia do Direito**, 1ª edição, Rio de Janeiro: Forense, 1985.

ARISTÓTELES. **Ética à Nicômaco**. São Paulo: Nova Cultural, 1996.